



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS
BACHARELADO EM DIREITO

JARIVÃ PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO
ADVOGADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DE CAUSA**

ICÓ-CE
2022

JARIVÃ PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO
ADVOGADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DE CAUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas.

JARIVÃ PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO
ADVOGADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DE CAUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas.

Aprovado(a): ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas.
Orientador

Prof. Esp. Francisco Marlucio Paz Lima Junior.
Avaliador 1

Prof. Esp. Antônio Vinícius Lourenço da Silva .
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Gratidão primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, que sempre fizeram de mim uma pessoa mais forte e corajosa a cada etapa dessa graduação. Foram nos momentos mais difíceis, quando achava que não conseguiria e não seria capaz, que me mostravam que iria dar certo, e que realmente as grandes batalhas são dadas a grandes guerreiros.

Agradeço também a meus pais e a minha família por mostrar caminhos claros e precisos, me incentivando a nunca desistir mesmos em momentos de extrema dificuldades. Além do mais, sou grato a eles por total apoio e nunca me desamparar a essa conquista árdua desses 5 anos, momentos que foram cheios de altos e baixos, porém sempre com a cabeça a frente e sem vontade de desistir.

Tenho total gratidão a minha namorada Maria Fernanda, por não me fazer que desista em momentos difíceis, sempre me motivando a ter um propósito melhor, me acolhendo e fazendo com que eu possa enfrentar esse término de faculdade.

Sou grato ao meu orientador Joseph, por sempre ser sempre assíduo, comprometido para que possa empenhar a elaboração deste artigo, com total maestria e determinação, desse modo as suas orientações me trouxeram clareza. Sem mais delongas, além de ser meu orientador, foi também maravilhoso discente, transmitindo o seu conhecimento de maneira prática para fixação do conteúdo, trazendo assim em suas disciplinas ministradas uma bagagem jurídica gigante. O Professor Francisco Márlucio, Francisco Taítalo, Antônio Vinicius, dentre outros professores, fizeram parte dos meus conhecimentos jurídicos.

Por fim, tenho gratidão aos meus colegas de aula, Daniel Dantas, Hialyson, Yana, Rosimar, Gilberto Filho, Carol e dentre outros, por sempre chegar junto, ajudar, incentivar, mostrar caminhos para que possamos lograr o fim da jornada acadêmica e como também posteriormente ter êxito no futuro.

Dedico esse trabalho a minha família, que sempre foram a minha motivação diária, além de serem minha maior fonte de inspiração, amor e persistência.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO ADVOGADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DE CAUSA

Jarivã Pereira da Silva Junior¹
Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas²

RESUMO

O objetivo geral do presente texto é analisar responsabilidade civil e administrativa disciplinar do advogado em caso de negligência e abandono de causa. No tocante aos objetivos específicos é identificar os aspectos históricos da advocacia; decorrer a regulamentação ética do advogado; exemplificar o papel advogado na defesa dos cidadãos; analisar responsabilidade civil do advogado em caso de negligência e abandono de causa; definir o processo administrativo disciplinar e a atuação do tribunal de ética e disciplina em casos de infrações do advogado; reconhecer a renúncia do mandato e proceder uma análise jurisprudencial acerca da responsabilidade civil e administrativa do advogado infrator. A justificativa pela escolha do tema deve-se ao fato de sua importante conotação no contexto jurídico social contemporâneo. No tocante a área jurídica, a presente discussão se justifica pelo fato de sua plausibilidade, haja vista ser a ética um dos pilares centrais da advocacia. A contribuição desse trabalho para a instituição está respaldada pelo fato de significar uma fonte de consulta para os demais trabalhos que poderão ser inspirados nessa mesma temática. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, dedutiva, histórica, crítica, com análise qualitativa e método indutivo, pautada em dados recolhidos de material já publicado sobre o assunto em questão, quais sejam livros, artigos, legislação, trabalhos acadêmicos e reportagens. Os resultados apontam que, o profissional da advocacia precisa usar de artifícios que lhe sejam compatíveis com sua condição de sujeito desbravador de justiça, devendo obedecer às principais regras prescritas na Lei de nº8.906/94, intitulado de Estatuto da Ordem dos Advogados, como também pelo Código de Ética.

Palavras-Chaves: Ética. Advogado. Profissão. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The general objective of this text is to analyze the lawyer's civil and administrative disciplinary liability in case of negligence and abandonment of the case. Regarding the specific objectives, it is to identify the historical aspects of advocacy; the ethical regulation of the lawyer takes place; exemplify the role of lawyers in the defense of citizens; analyze the lawyer's civil liability in case of negligence and abandonment of the case; define the disciplinary administrative process and the performance of the ethics and discipline court in cases of violations by the lawyer; recognize the resignation of the mandate and carry out a

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2010), Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2015).

jurisprudential analysis on the civil and administrative liability of the offending lawyer. The justification for choosing the theme is due to its important connotation in the contemporary social legal context. Regarding the legal area, the present discussion is justified by the fact of its plausibility, given that ethics is one of the central pillars of advocacy. The contribution of this work to the institution is supported by the fact that it represents a source of consultation for other works that may be inspired by this same theme. It is a bibliographical, deductive, historical, critical research, with qualitative analysis and inductive method, based on data collected from material already published on the subject in question, which are books, articles, legislation, academic works and reports. The results indicate that the legal professional needs to use artifices that are compatible with his condition as a trailblazer of justice, and must obey the main rules prescribed in Law No. also by the Code of Ethics.

Keywords: Ethics. Attorney. Profession. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem um rol de dispositivos que regem a advocacia primando para que o advogado cumpra sua atividade advocatícia com dedicação plena para contribuir com a paz social, sempre agindo com eficiência, moralidade e ética. É por isso que o Código de Ética coloca deveres importantes para tais profissionais. Entre esses deveres está o de preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade, lealdade e indisponibilidade, isto é, é necessário que o advogado esteja sempre atento as suas condutas e não deve jamais corromper sua imagem com atos desonrosos, pois se assim o fizer estará maculando sua classe.

A violação a negligência e o abandono da causa processual pode fazer incorrer o advogado em responsabilidade disciplinar ou civil, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos legais para o efeito; devendo ter-se sempre em conta o fato voluntário e culposo do advogado que traduz a violação dos deveres éticos, o dano sofrido pelo cliente e o nexo de causalidade adequada entre a atuação do advogado e o dano.

O objetivo geral do presente texto é analisar responsabilidade civil e administrativa disciplinar do advogado em caso de negligência e abandono de causa. No tocante aos objetivos específicos é identificar os aspectos históricos da advocacia; decorrer a regulamentação ética do advogado; exemplificar o papel advogado na defesa dos cidadãos; analisar responsabilidade civil do advogado em caso de negligência e abandono de causa; definir o processo administrativo disciplinar e a atuação do tribunal de ética e disciplina em casos de infrações do advogado; reconhecer a renúncia do mandato e proceder uma análise jurisprudencial acerca da responsabilidade civil e administrativa do advogado infrator.

A justificativa pela escolha do tema deve-se ao fato de sua importante conotação no

contexto jurídico social contemporâneo na intenção de compreender que a partir da promulgação do novo regramento, a atitude do advogado nos meios onde circula não poderá ferir o princípio da lisura, do tratamento correto com a causa, e que pese ser terminantemente proibida qualquer violação a esses preceitos legais.

Surge como problemática o estudo acerca de, como se dá a responsabilidade civil e administrativa do advogado à luz do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante a infração de negligência e abandono de causa?

Assim, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, dedutiva, histórica, crítica, com análise qualitativa e método indutivo, pautada em dados recolhidos de material já publicado sobre o assunto em questão, quais sejam livros, artigos, legislação, trabalhos acadêmicos e reportagens. Os dados serão recolhidos de consultas em dispositivos legais próprios como Código de ética, Regulamento da OAB, além da Legislação vigente brasileira, também sendo necessária a consulta em doutrinas, artigos científicos e revistas eletrônicas especialistas no tema.

Elaborar um estudo sobre ética do advogado no exercício de sua profissão possui relevância social na medida em que oportuniza uma reflexão acerca do entendimento de que o advogado deve seguir o Código de Ética e fazer dele seu manual de profissão para que não cometa erros incorrigíveis, ferindo um direito ou um dever de um cidadão.

Dessa forma, há que se configurar a certeza de que todo os direitos garantidos ao profissional da advocacia os levam a trabalhar com mais liberdade e segurança, assim exercendo sua atividade com clareza, mas ao mesmo tempo protegido para melhor desempenhar sua profissão. Os direitos e deveres do advogado tem respaldo em uma busca incessante pela aplicação da justiça e com ela a paz social poderá prevalecer, sendo assim o profissional do direito tem que observar todos os deveres e direitos a ele impostos.

O trabalho será desenvolvido na seguinte ordem de apresentação:

Inicialmente será feito uma trajetória sobre a advocacia como instrumento de garantia de acesso à justiça e o seu papel ao longo da história para que possa ser ilustrado o papel do advogado e sua função social em diversos contextos sociais. Nessa perspectiva ficarão expostas as principais atividades próprias da função de advogado a exemplo de atuar em qualquer órgão judiciário, incluindo assessoria e consultoria;

Posteriormente será abordada a legislação pertinente à advocacia, bem como das regras estabelecidas pela OAB. Diante disso serão expostas as principais regras estabelecidas pela Ordem dos Advogados no sentido de disciplinar e regulamentar a prática do zelo e cuidado do advogado, para que não haja negligência e nem abandono de causa, atentando para

as possíveis restrições feitas pela lei.

Por fim, não menos importante, far-se-á uma explanação apurada acerca responsabilidade dos advogados e sociedades por violação a que determina os dispositivos legais em relação ao abandono de causa e responsabilidade ética.

Nas considerações finais fica claro que a ética profissional prescreve ao advogado o dever de resguardar as informações a ele confiadas, no exercício da sua profissão, bem como estabelece que tal preceito acarreta sanções suspensivas, caso sejam descumpridas.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADVOCACIA

Ao realizar uma incursão histórica acerca da função do advogado e o seu surgimento, enquanto operador do direito fica entendido que esta profissão tem um enorme respaldo social, haja vista se tratar de um campo de atuação vasto, significativo e com amplas possibilidades de intervenção para auxiliar na concretização do cumprimento da justiça.

Nessa perspectiva vale salientar que a advocacia é uma das profissões mais antigas encontrada na história da humanidade, mesmo quando ainda não era reconhecida como uma profissão estava presente na vida das pessoas e para a sociedade já era de grande importância.

É oportuno esclarecer que as pessoas na antiguidade com sentimento de solidariedade eram levadas a defender o próximo, sem saber ao certo a importância de seus atos. Para que a coletividade vivesse em harmonia era necessária intervenção de terceiro em problemas particulares, pois esse terceiro se dispunha a agir com imparcialidade para ajudar a resolver os conflitos que surgiam com o aumento significativo da população (ALEXY, 2019).

Resta a compreensão de que em épocas antigas esse papel era importante, já que não existia um profissional habilitado para a realização de tal tarefa, as pessoas se colocavam como um árbitro perante as lides e mesmo contendo o mínimo de conhecimento jurídico ajudavam a sociedade a manter a ordem. Sobre isso, é importante afirmar que:

Há informações que o exercício de defesas de pessoas entre outros teria ocorrido no terceiro milênio antes de Cristo, isso se considerados dados históricos remotos como fragmentos no Código de Manu, de que sábios em leis ministravam argumentos e fundamentos para quem necessitasse de defesa perante os tribunais da época. A própria Bíblia sagrada nos traz algumas histórias que demonstram tais defesas. No livro de Êxodo Moisés ao assumir a liderança à frente de seu povo vai à defesa deste, já no livro de João no novo testamento Jesus Cristo defende Maria Madalena uma mulher adúltera que estava sofrendo um julgamento do povo e pela lei da época deveria ser apedrejada até a morte, mas Jesus interveio e ela foi absolvida de sua condenação. Jesus agiu como advogado daquela mulher e não deixou que ela sofresse condenação alguma por seus pecados (BECUE, 2019, p.25).

Pelo exposto acima, há a compreensão de que a função de advogar em prol de causas de terceiros é uma atividade remota a tempos bem antigos, como bem se verifica nas parábolas bíblicas sobre a vida de Jesus Cristo. Mesmo que não existisse uma profissão sistematizada com regras estabelecidas, mas havia o objetivo de intervenção e livramento de sanções ou penas sofridas por algum indivíduo injustiçado.

Ainda nessa mesma linha de pensamento ocorre a confirmação de que em Roma só se admitia em juízo aquele que estava diretamente ligado a lide. A representação por terceiro só se iniciou com o cognitor (aquele que toma conhecimento), o procurador e o defensor, que tinham a missão de orientar e esclarecer as partes em conflito, eles aconselhavam e orientavam tentando mostra a melhor solução para tal situação, chegando a fazer discursos na presença do juiz (oradores) (BECUE, 2019).

Realizando um estudo sobre a época do regime das Ordenações do Reino, já se observa a presença constante de advogados propriamente dito, quer na qualidade de graduados pela Universidade de Coimbra, que mantinha um curso com oito anos de duração, quer na qualidade de provisionado. Nesta última hipótese, havia a condição de se submeter a exame perante o Desembargador de Paço, conforme as leis nas Ordenações Filipinas. Era possível que, não houvesse nem advogado nem provisionado, uma pessoa idônea que quisesse advogar agisse como tal, desde que isso não estivesse proibido pelas Ordenações (COÊLHO, 2016).

Sobre a trajetória do advogado no Brasil, há que se verificar que a mesma se remonta ao início do regime constitucional com um Regulamento de 1.833, o qual autorizava os Presidentes das Relações a conceder licença para o exercício da advocacia aos formados em Universidades estrangeiras, além de ser permitido o exercício aos diplomados pelos cursos jurídicos no Brasil, aos licenciados pela Assembleia Geral, aos provisionados pelo Presidente das Províncias e à própria parte ou a procurador (COLNAGO, 2015).

Precisamente no Brasil, a advocacia teve ênfase na época do Imperador Dom Pedro I, em 1.827, quando o mesmo fez valer de seu poder para implantar cursos jurídicos e através deste trouxe uma legalização a profissão. O início do regime constitucional no Brasil trouxe um Regulamento de 1.833 que autorizava os Presidentes das Relações a conceder licença para o exercício da advocacia aos formados em Universidades estrangeiras, além de ser permitido o exercício aos diplomados pelos cursos jurídicos no Brasil, aos licenciados pela Assembleia Geral, aos provisionados pelo Presidente das Províncias e à própria parte ou a procurador. Na República, os Estados do Brasil não mudaram este sistema, mantendo-o da mesma forma

como vigia anteriormente (LIMA, 2016).

Para Comparato (2018) durante a época da República, os Estados do Brasil não mudaram este sistema, mantendo-o da mesma forma como já era anteriormente. A evolução a matéria sempre foi constante. Passando por muitas mudanças até chegar à Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, que fez reunir os advogados em uma corporação, denominada até hoje de Ordem dos Advogados do Brasil, que fora criada com o objetivo de regular o exercício da profissão de advogado. O artigo 1º desta lei prescreve:

Art. 1º: A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1.930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção e defesa da classe dos advogados em toda a República. Parágrafo único: Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão (BRASIL, 1963).

A partir das colocações já expostas fica entendido que a profissão do advogado teve uma evolução histórica significativa e quando se observa os dias atuais há a constatação de um conjunto de profissionais que, em tese, tem um grande aparato jurídico e até mesmo social para contribuir de maneira satisfatória com a pacificação dos conflitos, passando para sociedade confiança de que os direitos brasileiros podem e devem ser usufruídos com responsabilidade e limites que a própria lei estabelece.

2.1 REGULAMENTAÇÃO ÉTICA NA ADVOCACIA

A profissão da advocacia está vinculada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), esta é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, foi fundada em 1.930 e desde então vem realizando um papel fundamental para a sociedade junto com o advogado. É referendado no artigo 44 do Estatuto da OAB a prerrogativa desta instituição:

Art. 44 A Ordem dos advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I- Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II- Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República do Brasil (BRASIL, 1994)

A partir disso fica entendido que a função da OAB é se responsabilizar pelo registro e fiscalização dos advogados no Brasil, exercendo assim um papel indispensável para a

coletividade, já que a advocacia está ligada diretamente à sociedade.

Quando se questiona sobre o sentido da Ordem dos Advogados do Brasil fica nítido, por meio de esclarecimentos já consolidados de que a palavra ordem está diretamente ligada ao conceito de disciplina, a qual os próprios advogados se impuseram, com vistas à defesa do exercício pleno do ministério que escolheram, tendo assim que cumprimento deveres, visando sempre manter, sua profissão moralmente limpa mas, além disso, goza de direitos que lhes protegem, já que sua profissão é muito visada e julgada por todos (MAMEDE, 2017).

O advogado deve seguir o Código de Ética e fazer dele seu manual de profissão para que não cometa erros incorrigíveis, ferindo um direito ou um dever de um cidadão. No artigo 33º parágrafo único do Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (BRASIL, 1994).

Consta no artigo 133 da CF/88, o qual confirma a posição da Constituição Federal em relação ao advogado e sua dedicação plena para contribuir com a paz social, sempre agindo com eficiência, moralidade e ética. É por isso que o Código de Ética coloca deveres importantes para tais profissionais. Entre esses deveres está o de preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade, lealdade e indisponibilidade, isto é, é necessário que o advogado esteja sempre atento as suas condutas (BRASIL, 1988).

Ainda nesse sentido, vale destacar que outro importante dever do advogado é atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, esse requisito é uma das condutas a serem seguidas pelo profissional de forma contínua e relevante, para que desta forma não fira o Código de Ética (PALMA, 2015).

No artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem de Advogados do Brasil, fica ressalvado os direitos dos advogados, em seu inciso VIII, dispõe sobre o direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada. Esse inciso é uma prova da liberdade profissional que o advogado tem, e reafirma a não hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público (BRASIL, 1994).

2.2 O PAPEL DO ADVOGADO NA DEFESA DOS CIDADÃOS

De forma geral, a advocacia é uma atividade profissional peculiar, em que o profissional dessa área atua diretamente com pessoas envolvidas em conflitos perante qualquer órgão judicial ao prestar consultoria, assessoria e direção jurídicas, exercendo, assim, o *jus postulandi* (ALEXY, 2019).

De acordo com o exposto, o principal papel do advogado é representar as pessoas físicas, jurídicas ou os interesses da sociedade, atuando de forma técnica através de seu ofício e contribuindo para o desenvolvimento das instituições, de modo que os profissionais envolvidos, por sua vez, busquem a diminuição das desigualdades e contribuam com o desenvolvimento do País, pautando-se sempre na justiça.

No entanto, é notório ressaltar que segundo a nova lei introduzida em 2 junho de 2022, Lei Nº 14.365 que altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal enfatiza em seu artigo 2º §2º- A da lei do Estatuto da Advocacia e a ordem de Advogados do Brasil, enfatiza que em processos administrativos, o advogado tem o papel de cooperar com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e desse modo tais atos praticados constituem múnus público (BRASIL, 2022).

Desse modo, o advogado no atual sistema jurídico é um personagem indispensável para a realização da Justiça, pois além de ser o intermediário obrigatório entre o cidadão e o Judiciário, a sua atuação visa garantir que a defesa das partes não sofra limitações, possibilitando, desta forma, que o direito seja eficazmente aplicado (BECUE, 2019).

Em razão disso, as prerrogativas conferidas a esse profissional, por meio do art. 133 da Constituição Federal, visa protegê-lo quando estiver atuando na defesa dos direitos dos seus clientes. Mas cabe ainda a ressalva de que, essa proteção constitucional não é um privilégio da classe, mas sim um mecanismo constitucional para garantir a efetividade do direito de defesa dos cidadãos brasileiros. Isso porque, a atuação do advogado, dentro do processo judicial, entre outras finalidades, é se interpor contra todo ato que limite o direito de informação, contraditório e colheita de prova de seu cliente, garantido, desse modo, a ampla defesa e o contraditório.

Inicialmente é correto descrever a diferenciação entre assessoria, consultoria e direção jurídica, sabendo que, a consultoria é a atividade em que o advogado emite pareceres

jurídicos.

Segundo (BRASIL,1994), a lei de número 8.906, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inciso II). Desse modo, o estatuto tem como objetivo de pôr a obrigação de acompanhamento técnico, por advogado, de situações da vida cotidiana que, quando aprimoras sob a direção adequada, laborando para se modificar-se em litígio futuro. É a chamada advocacia preventiva. Sabendo também que essa exigência de privatividade do advogado ocorre tanto na advocacia pública, quanto na advocacia privada, como na advocacia assistencial.

Nas atividades de consultoria, os advogados respondem a dúvidas de terceiros e indicam o caminho jurídico mais adequado entre várias premissas. Assim, o consultor avalia o que é legal, o que não é, o que é permitido ou proibido e aponta soluções para as preocupações do consultor. Este a campanha na desenvoltura, sob provocação do interessado, que consultam advogados (DAVID, 2017).

A assessoria jurídica é muito eficaz quando um advogado opina para dirimir uma dúvida sobre um assunto (lembrando sempre que ele deve manter sua independência na interpretação e aplicação da lei), ou quando está prestando assessoria jurídica a um cliente, mesmo que verbalmente. Desse modo, com a implementação da nova lei Nº 14.365 que altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal., corrobora com esse entendimento. In verbis:

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5.....

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.” (NR) (BRASIL, 2022).

Em termos de consulta, esta atividade esteve mais próxima do desenvolvimento de projetos jurídicos e obteve resultados substanciais. Em outras palavras, é a especificidade da lei, consubstanciada em atos materiais, visando à consecução, sob a orientação e às vezes até

execução de advogados. (MORAES, 2017).

A assessoria jurídica ocorre quando os advogados elaboram contratos, acompanham clientes ao cartório para algumas práticas de registro público, elaboram acordos de transação extrajudicial entre as partes em conflito e assim por diante. Sobre isso foi decidido que:

EMENTÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB da OAB: Advogado. Licenciamento da advocacia. Exercício do cargo de assessor jurídico do Ministério Público. - É de ser levantada licença de advogado que exerce cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público, vez que a assessoria jurídica é atividade privativa de advocacia e esta é privativa de inscrito no Quadro de Advogados da OAB (arts. 1º e 3º, EAOAB). – Recurso que se conhece, mas a que se nega provimento. (Proc. 5.518/2000/PCA-PR, Rel. Leidson Meira e Farias, Ementa 092/2000/PCA, julgamento: 17.10.2000, por unanimidade, DJ 26.10.2000, p. 373, S1e) Similar: Proc. 5.520/2000/PCA-PR, Rel. Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI), julgamento: 17.10.2000, por unanimidade, DJ 20.11.2000, p. 604, S1e).

Ao tratar do tema relacionada à prática do advogado, inevitavelmente teremos que discorrer acerca dos escritórios de advocacia, onde se instala tal profissional. Dessa forma, muitos escritórios de advocacia que contam com advogados qualificados e experientes, acabam enfrentando dificuldades por terem que lidar com questões que extrapolam o Direito, englobando conceitos de administração, economia, finanças e marketing, por exemplo (ACQUAVIVA, 2019).

Para funcionar, um escritório de advocacia necessita de estratégias claras e objetivas que contemplem aspectos como tamanho, especialização, dinâmica mercado, rentabilidade e necessidade de crescimento. É preciso que ele se estruture de modo a profissionalizar a sua gestão nos moldes de uma empresa, com ações planejadas para a equipe técnica profissional e para o trabalho jurídico.

Mesmo assim, os escritórios de advocacia comumente têm como principal atividade rotineira o ato de estar respondendo a clientes, atendendo possíveis contratantes para conquistá-los ou tirando dúvidas simples em reuniões, telefonemas e e-mails que tomam o tempo em que o advogado poderia redigir peças, realizar audiências, fazer diligências etc.

Nesse sentido, na esteira do Novo Código de Processo Civil, o Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, regulamentou alguns direitos aos advogados, quais sejam, o direito aos honorários advocatícios mesmo quando há soluções consensuais, como forma de incentivar os advogados a ajudarem a promover os acordos.

O advogado deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados nos Estatutos da OAB e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe imponham para com outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.

(Capítulo I, art. 2º, inciso 7 do Código de Ética e Deontologia Profissional). Nas suas relações com o cliente, o advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e atividade, capítulo II, Art. 100, art. 100, inciso 1, alínea b, da Deontologia Profissional do Advogado (ALEXY, 2019).

Diante de tal perspectiva foi que as regras passaram a ser mais rígidas, para que se tenha mais transparência na apuração e punição aos desvios de conduta dos advogados, dando à sociedade mais segurança em contratar um patrono para representar seus interesses junto ao Poder Judiciário.

É interessante, ainda, descrever que mesmo em meio à cada vez mais agressiva concorrência entre os profissionais, haja vista o grande número de bacharéis em Direito que se formam a cada ano, é possível manter a lucidez e honestidade, apesar dos apelos de dinheiro fácil ou a qualquer custo, instigados pelo consumismo e a busca incessante de poder e conforto.

A advocacia é a única instituição e profissão liberal com respaldo constitucional, esta consagração constitucional, porém, não nos pode, enquanto advogados, simplesmente ufanar, pois o motivo de tal consagração é óbvio e encerra uma custosa responsabilidade, porquanto o artigo 193.º da CRA sob a epígrafe exercício da advocacia, estatui que a advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça e o advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional atos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei, competindo à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto (BRASIL, 1994).

Existe uma preponderância na “função ético-social da advocacia”, do Advogado exige-se “um comportamento moral e irrepreensível tanto no exercício da profissão como fora dela” chegando mesmo a adiantar que “o advogado serve a justiça e o direito mais do que a lei, ao contrário do juiz que lhe deve estrita obediência”.

De acordo com Piassara (2017), o advogado ao longo dos anos e dos séculos, por mérito próprio, ganhou o estatuto de meio indispensável para se atingir o objetivo de uma sociedade democrática e justa. Assim se justifica o dever do Advogado, protestar. Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão.

A Lei nº 11.767 de 2008 alterou esse artigo 7º dando nova redação ao inciso II,

incluindo os §§ 6º e 7º e vetando a inclusão dos §§ 8º e 9º. Com a entrada em vigor dessa lei, o inciso II do artigo 7º do EAOAB institui que é direito do advogado " inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia" (PIASSARA, 2017).

Inicialmente é preciso dizer que a atividade da advocacia se encontra disciplinada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Nesse sentido, tal diploma estabeleceu, precisamente no seu artigo 32, que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, e impôs, no artigo 33, o precípua cumprimento aos preceitos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos quais tais deveres estão capitulados no parágrafo único do artigo que tem como destacar, "O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (BRASIL,1994).

Indo além dessas assertivas é notório dizer que, a responsabilidade civil dos advogados não é apenas prescrita com base no código de ética, pois nos seus mais diversos aspectos, está submetida a diversos fundamentos, provenientes da Constituição Federal (art. 133) e do Código Civil (art. 927 c/c art. 186). De certa forma, o Advogado é fornecedor de serviços. Assim, se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. A orientação deste é no sentido da responsabilidade pessoal do profissional liberal, verificando-se a culpa (art. 14, §4º) (DIAS, 2015).

Está previsto no artigo 2º parágrafo 2º, da Lei 8906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) deixa claro que no decurso do processo judicial, o advogado colabora, na propositura de uma possível decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público (VENOSA, 2017).

As principais obrigações do profissional, advogado, pertinentes ao contrato, são de agir em nome do seu constituinte com cautela e atenção, repassando-lhe as vantagens que obtiver em seu nome e, no final de sua atuação, prestar contas dos atos praticados. Dessa forma, tal profissional precisa utilizar todos os meios de defesa e os recursos, previstos em lei, que sejam cabíveis e convenientes aos interesses do cliente.

Além do mais de acordo com a corroboração do autor Carlos Roberto Gonçalves (2018), ressalta que a responsabilidade civil do advogado é de meio, e não de resultado, tendo o dever de defender os interesses de seus clientes em juízo da melhor e mais ética forma

admissível. No entanto, enfatiza que os advogados não são responsabilizados por não ter obtido sucesso na causa, como também não garantido que irá lograr êxito na ação judicial. Porém, em alguns casos específicos, poderá exercer serviços de resultado, por exemplo quando se elabora um contrato, se comprometendo a terminar o serviço prestado.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante da necessidade de abordagem acerca da relevância e pertinência sobre a ética e do advogado, enquanto operador do direito, na premissa de resguardar as informações do seu cliente e, nisso evitar incorrer em sanções penais a exemplo de censura, suspensão, multa, exclusão dos quadros da OAB, é que se revela o quanto essa questão merece ser analisada de forma abrangente e significativa.

Dessa forma, há que se configurar a certeza de que todo os direitos garantidos ao profissional da advocacia os levam a trabalhar com mais liberdade e segurança, assim exercendo sua atividade com clareza, mas ao mesmo tempo protegido para melhor desempenhar sua profissão. Os direitos e deveres do advogado tem respaldo em uma busca incessante pela aplicação da justiça e com ela a paz social poderá prevalecer, sendo assim o profissional do direito tem que observar todos os deveres e direitos a ele impostos.

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DE CAUSA

A responsabilidade civil na perspectiva de ser subjetiva se baseia em grande medida no elemento culpa. Destaca-se, por conseguinte, que isso consta especificamente no artigo 186 do atual Código Civil (VENOSA, 2017).

Lembrando que a atividade do advogado é indispensável à justiça, conforme abordado anteriormente, há que se falar que a atividade da advocacia é regida também pela ética, a qual está disciplinada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). No referido diploma legal há um conjunto de artigos que se manifestam exequíveis para a honestidade do operador do direito em seu fazer diário em face do seu cliente. Sobre a ética do advogado a referida disposição legal afirma:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão (BRASIL, 1994).

Ainda nessa mesma linha de pensamento o Estatuto da Advocacia prescreve que há uma intensiva responsabilidade do advogado mediante a relação contratual com o seu cliente. Ele deve agir de boa-fé, com total clareza, zelo, sem perder prazos ou enganar as pessoas com intenções inescrupulosas. Dessa forma é correto afirmar que:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria (BRASIL, 1994).

Por tal comando legal fica entendido que o que vai realmente interessar para que o advogado seja condenado a pagar indenização ao seu cliente é o fato dele agir com dolo ou culpa. Ou seja, se o seu comportamento for doloso, com a intenção de prejudicar o cliente, ele será culpado, da mesma forma se agiu com culpa.

A própria lei é bem clara no sentido de dizer que: “Art. 34. Constitui infração disciplinar: IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio” (BRASIL, 1994). Diante dessa perspectiva a profissão deve ser levada a sério, no sentido de enveredar por caminhos claros, com nitidez naquilo que se faz e zelando sempre pela melhor conduta diante dos clientes.

É importante destacar a responsabilidade civil do advogado segundo consta no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

Efetivamente, a responsabilidade de qualquer profissional liberal, em especial do advogado, será, em regra, contratual, ainda que não tenha firmado instrumento escrito com seu cliente (BRASIL, 1990).

Recebendo a procuração, o advogado tem o dever contratual de acompanhar o processo em todas as suas fases, observando os prazos e cumprindo as imposições do

patrocínio, como seja: falar nas oportunidades devidas, comparecer às audiências, apresentar as provas cabíveis, agir na defesa do cliente e no cumprimento das legítimas instruções recebidas. (TARTUCE, 2018).

3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA EM CASOS DE INFRAÇÕES DO ADVOGADO

O Tribunal de Ética e Disciplina é o órgão da OAB destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional. Dessa forma, o processo ético-disciplinar, sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar. Razões finais/Alegações finais, manifestação escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase probatória, nas quais sustentam suas respectivas alegações.

De acordo com Brasil (1994;2022), contemplado, por regra, do artigo 49 a 61 do CED, e do artigo 34 a 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, de forma integrativa, atribui competência ao Tribunal de Ética e Disciplina, no artigo 50 inciso I do CED, que pode, inclusive, instaurar de ofício, processo que considere passível de configurar infração à princípio ou norma de ética profissional. Salienta também que cabe, no art. 6º §14 da nova lei 14.365 ressalta que de forma exclusiva, ao Conselho Federal da Oab, em processo disciplinar próprio, dispor, averiguar e fazer a decisão sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

Acerca do trâmite do processo administrativo, o advogado terá acesso ao Princípio do Contraditório e Ampla defesa, pautados no Princípio do Devido Processo Legal, já mencionados anteriormente. Ainda, acerca da decisão proferida, cabe revisão processual, com base no artigo 61 do CED, em conformidade ao artigo 73, § 5º, do Estatuto, que atinge duas possibilidades: ou por erro de julgamento, ou por condenação baseada em falsa prova (BRASIL, 1994).

Ainda assim, com alusão ao caput do artigo 51 do CED, a instauração do processo disciplinar se dá mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima; ou ainda, de ofício. A partir da instauração processual, o artigo 52 estabelece como competência ao relator que determine a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando assim, o prazo genérico.

De acordo com Lôbo (2019) as principais fases do procedimento ético-disciplinar: são:
a) Protocolização da representação. b) Verificação dos requisitos de admissibilidade. d)

Designação de Relator (Conselheiro Subseccional) por parte do Presidente da Subseção onde houver Conselho.

Os preceitos éticos do CED, que vinculam o exercício da atividade advocatícia, lhes impõem o dever de lealdade, honestidade, boa-fé, dentre outros. A parcialidade do advogado na defesa judicial dos interesses de seu cliente desloca para o juiz o protagonismo da justiça (BRASIL, 1994).

No âmbito do litígio, mesmo que um advogado propugna por algo justo, fato é que haverá outro na defesa de interesses contrapostos, lutando pelo que meio social possa ser considerado injusto. Outro fato é que atualmente o advogado, como qualquer trabalhador, dispõe tão somente de sua força de trabalho para subsistência e, para isso, vende seus serviços num mercado em que imperam regras incontornáveis do sistema financeiro, circunstância com reflexo evidente na postura ética destes profissionais.

É necessário ressaltar que as infrações que chegam ao Conselho Federal, comumente são de maior potencial punitivo, já que as que levam apenas a pequenas multas ou simples censura, mas dificilmente são objeto de recurso. É por dificuldade metodológica que não foram trazidos dados de conselhos estaduais, vez que apenas o Federal oferece acesso aos ementários jurisprudenciais.

A atual redação do art. 265 do Código de Processo Penal (CPP) proíbe o defensor de abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos. As penas disciplinares, conforme a gravidade, são as de advertência, censura e exclusão. A multa é sanção acessória que é aplicada cumulativamente a outra:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) (BRASIL, 1941).

Dessa forma, segundo a corroboração do Senado (2022), no dia 10/03/2022 o plenário do Senado aprovou um projeto de lei que tem como intuito de extinguir a previsão de multa diretamente ao juiz ao advogado que abandona o réu no Processo Penal. Diante disso, saliente-se que o Projeto de lei 4.727/2020 substitui a multa por um processo administrativo

na Ordem de Advogados do Brasil (OAB). Tendo como autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), presidente do Senado, no entanto foi remetida à Câmara dos Deputados. No entanto, quem irá ganhar será todos os advogados Brasileiros, porque é a única suposição no sistema jurídico que, sem o devido processo legal, sem um sistema contraditório e sem defesa adequada, a suposição de que um advogado pode ser sumariamente sentenciado por um juiz é realmente irracional. Será encaminhado imediatamente à Câmara dos Deputados, onde também esperamos a aprovação da cooperação do presidente Arthur Lira", disse Pacheco.

Assim, se descumpridos os comportamentos plasmados no CED e artigo 34 do Estatuto, o advogado sofrerá as sanções descritas no artigo 35 deste, podendo ser de: censura, suspensão, exclusão ou multa. O parágrafo único do artigo estabelece a divulgação das sanções aplicadas ao caso concreto, só podem ocorrer, a partir do trânsito em julgado. Tal dispositivo garantiu ao advogado o direito de zelar pela própria imagem, enquanto profissional, pois mesmo que a sanção não fosse aplicada, se o procedimento administrativo fosse de conhecimento público, seria capaz de corromper a imagem do profissional (BRASIL,1994).

3.2.1 Da Renúncia do Mandato

A renúncia ao mandato é declaração unilateral receptícia. Por isso, o artigo 688 do Código Civil já começa dispondo que “a renúncia do mandato será comunicada ao mandante”. Também por isso o artigo 112 do Código de Processo Civil exige que o advogado tenha comunicado a renúncia ao mandante. Como também o código de ética e disciplina da OAB, enfatiza a responsabilidade de danos causados aos clientes ou terceiros, *in verbis*:

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.(BRASIL,1994).

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado (BRASIL, 1994).

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao

mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.(BRASIL, 2015).

Pode o cliente revogar, a qualquer momento, o mandato judicial outorgado, fazendo jus o advogado aos honorários sucumbenciais proporcionais, bem como tendo o direito de ingressar com ação de arbitramento de honorários.

Enfatiza-se que no art. 24º da EOAB com implementação da nova lei 14.365 do Estatuto de Advogados do Brasil acrescentou no §5 e §6 do art. 24 desta lei, traz a ressalva quando o advogado renuncia expressamente aos honorários pactuados na rescisão da relação contratual com o cliente, o advogado reserva-se o direito de receber honorários proporcionais ao trabalho realizado em processos judiciais e administrativos, termos específicos do contrato, incluindo rescisão da relação contratual eventos de sucesso que podem ocorrer mais tarde. O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços jurídicos, ainda que devidamente celebrados, não constitui renúncia expressa aos honorários pactuados (BRASIL,2022).

O profissional da advocacia, que tem obrigação de se portar com a dignidade dele esperada, é a voz do injustiçado, do ser humano como centro gravitacional do poder público e da sociedade, e seu instrumento de acesso à Justiça.

Configura-se o abandono da causa se os advogados, sem juntar aos autos comunicação de renúncia de seu mandato, deixam de atuar em diversas ocasiões, causando prejuízo ao réu, por deixarem de comparecer à audiência, sob o pretexto de que o réu (seu cliente) não lhes havia fornecido meios financeiros para o deslocamento.

Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 265 do CPP, restando assim ementada a compreensão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4398, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020).

Para o STF, o papel desempenhado pelo advogado, especialmente no âmbito do processo penal, é indispensável, não havendo como se ter por ilegítima previsão legislativa de sanção processual pelo abandono do processo pelo profissional do direito, cuja ausência impõe prejudicialidade à administração da justiça, à duração razoável do processo e ao direito de defesa do réu.

A conduta sancionada pelo art. 265 do Código de Processo Penal é clara. Trata-se de situação descrita com especificidade suficiente a se interpretar a sua ocorrência quando o advogado deixa de atuar na defesa do réu (abandona) injustificadamente, sem comunicação prévia ao juízo.

Portanto, conforme confirmação do Senado (2022), o plenário do Senado aprovou em 10 de março de 2022 um projeto de lei para retirar a previsão de multas feitas diretamente aos juízes por advogados que desistem de réus em processos criminais. Diante disso, cabe destacar que o Projeto de Lei nº 4.727/2020 substituiu a multa pelo procedimento administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No entanto, foi redigido pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG) e encaminhado à Câmara dos Deputados. No entanto, quem vencerá serão todos os advogados brasileiros, pois a única suposição no ordenamento jurídico é a suposição de que os advogados podem ser sumariamente sentenciados por um juiz sem o devido processo legal, sem sistema contraditório e sem defesa adequada. Muito irracional. Será encaminhado imediatamente à Câmara dos Deputados, e também estamos aguardando a aprovação cooperativa do presidente Arthur Lira”, disse Pacheco.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO ADVOGADO INFRATOR

O ordenamento jurídico brasileiro adota a reparação integral quando alguém sofre algum dano, ou seja, a vítima tem o direito de ser ressarcida integralmente dos prejuízos sofridos, de voltar ao status quo ante aquele em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso. Com isso, a responsabilidade civil pela perda de uma chance é mais uma forma de atingir o objetivo da reparação integral. A teoria da perda de uma chance é um tema controverso, uma vez que ainda possui entendimentos divergentes tanto da doutrina, como na jurisprudência, in verbis acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro.

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - PERDA DE PRAZO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO - PREJUÍZO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA.

Considera-se de meio a obrigação do advogado perante seu cliente, pois não há para o patrono o dever de obter resultado favorável à parte na demanda. Há, entretanto, a obrigação de empregar os melhores meios possíveis para que o resultado pretendido por seu cliente seja alcançado. A responsabilidade civil do advogado por atos praticados na defesa dos interesses de seus clientes é subjetiva e depende da demonstração do dano, da culpa, e do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.15.005286-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 28/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Na espécie, cuida-se de demanda indenizatória ajuizada em face de escritório de advocacia afirmando a perda de uma chance, diante da não interposição de recurso junto ao E. STJ. Não se pode olvidar que os advogados são responsáveis, civilmente, pelos seus atos omissivos ou comissivos. Inteligência do artigo 32 do EOAB. No entanto, é preciso que não basta demonstrar a conduta omissiva, mas é preciso demonstrar que haja a possibilidade real e séria de êxito. No caso dos autos, não há que se falar em omissão, considerando que após a decisão desfavorável foi interposto recurso adequado. A não interposição do Agravo Interno, não teria o condão de alterar a decisão, considerando a jurisprudência do E. STJ à época dos fatos. Precedentes do E. STJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0253767-68.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 04/06/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

É nesse sentido, que o Código de Ética e o Estatuto em tese prestam excelente serviço ao ideal de justiça por eles e pela Constituição consagrados. Acontece que, em que pese a falta de dados para análise precisa da prática como um todo, o dever ser, perde para o ser, onde não há efetividade das condutas estipuladas como ideal ético e justo.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance possui duas grandes classificações, quais sejam, a perda da chance de auferir uma vantagem futura e a perda da chance de se evitar um dano que efetivamente ocorreu.

A perda da chance de auferir uma vantagem futura é a mais largamente utilizada. A maior parte dos casos jurisprudenciais em se envolve a teoria da perda de uma chance está entorno dessa modalidade, senão vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul e Tribunal de Justiça de São Paulo.

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. EXERCÍCIO DO MANDATO. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO

VERIFICADA.

A perda de uma chance leva a caracterização da responsabilidade civil do causídico não quando há mera probabilidade de reforma de uma decisão lançada no processo, porém quando a alteração dessa vai além da eventualidade, tangenciando a certeza. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054084314, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 23/05/2013)

MANDATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. CULPA COMPROVADA. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 0005675-28.2011.8.26.0108; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017)

Nesta modalidade de perda de uma chance, o prejuízo ocorre porque o limiar dos fatos não foi interrompido, sendo que assim poderia ter sido feito. Portanto, faz-se necessário que o processo já estivesse em curso e que havia possibilidade de o dano ser evitado, mas não o foi. Ocorre que, caso se tenha a certeza absoluta de que o evento danoso efetivamente não aconteceria se outrem tivesse realmente evitado, apresenta-se uma situação que obrigatoriamente deveria haver indenização. Nessa hipótese, a natureza não será meramente aleatória e sim de certeza.

Resta claro que a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, apesar de uma aplicação desuniforme, é matéria aceita tanto da doutrina, como na Jurisprudência brasileira. A responsabilidade do advogado na perda de uma chance já é aceita e aplicada nas decisões há mais de vinte anos no Brasil. Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro são os estados em que se observa a maior aplicabilidade dessa modalidade de responsabilidade civil (ACQUAVIVA, 2019).

Nesse sentido, fica compreendido a importância de que o advogado realize seu trabalho com base na ética e tendo sempre em vista os preceitos legais que regulam sua profissão.

4 CONCLUSÃO

Ao final desse texto é chegado o momento de apresentar as compreensões que se delineiam como considerações finais para encerramento da presente reflexão. Dessa forma, é

interessante afirmar que, como classe possuidora de relevante aprofundado respeito e respaldo social, os advogados não se submetem ao controle hierárquico com relação aos membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou de qualquer outro órgão. Os causídicos devem tratar todos com decoro e urbanidade e, por corolário, deve ser tratado da mesma forma por aqueles que participem da atividade postulatória, jurisdicional, administrativa etc.

A conduta do advogado reflete no prestígio da classe e da Ordem, devendo ele sempre atuar pelos meios hígidos e idôneos de litigar, pois competir não significa necessariamente agredir. Deve sempre tratar com decoro e polidez todos que estão envolvidos na atividade jurisdicional, bem como manter-se constantemente qualificado.

A independência é atributo essencial à manutenção da conduta ética. O advogado deve ser independente até mesmo com seu cliente, pois esta é uma luta secular da classe, preservando sua independência técnica, política e de consciência. Sua ética é a da parcialidade, enquanto a do juiz é a da isenção. Nesse sentido, a profissão do operador do direito se respalda por um fazer jurídico baseado na lisura, no compromisso com o seu constituinte, para que de fato e de direito se consagre os ditames da justiça.

A responsabilidade do advogado é subjetiva, inclusive no CDC, invertendo-se apenas o ônus da prova, uma vez que há presunção *juris tantum*, ou seja, presunção relativa de culpa do causídico. O advogado é fornecedor de serviços, prestando uma obrigação de meio, pois não pode garantir o sucesso da pretensão pela qual postula.

Ao refletir sobre a profissão do advogado é de fundamental importância visualizar o quanto é relevante uma organização de classe regular o exercício de sua categoria essencialmente para a proteção da própria classe. Ela só não pode criar um corporativismo ou uma elitização da profissão impondo requisitos abusivos para o ingresso na advocacia.

Nesse sentido, há que se acreditar na realização de uma atividade postulatória exercida com hígidez e idoneidade, não se podendo deixar que alguns maus exemplos sirvam de degeneração à imagem de toda uma classe. O advogado, como muito ressaltado, é essencial à justiça, não se podendo chegar a esta sem a sua participação. Pautando-se sempre pelos ditames da Ética e da moralidade, o causídico conseguirá alcançar o objetivo de harmonização gradual da sociedade e, mantendo-se na busca por ora utópica do fim da litigiosidade, objetivando um corpo social no qual as desigualdades não sejam tão revoltantes. O advogado é o responsável direito pelo bom andamento do processo e não pode agir com negligência.

Resta concluir que, a principal obrigação de um advogado está relacionada com a verdade. A ética dessa profissão impede que fatos falsos ou baseados em atos de má-fé sejam utilizados em julgamento como forma de prova ou argumentação. O advogado também deve

se abster de representar casos contrários à ética ou à moral que sejam do seu conhecimento ou interesse. Nesse mesmo sentido, é também antiético representar um cliente com interesses contrários ao do próprio advogado, afinal, isso significa que o advogado não vai prestar um bom serviço.

Do dever de zelo nas relações com o cliente à responsabilidade disciplinar e civil do advogado, por inobservância deste dever, porque o profissional do foro a quem o legislador constituinte angolano designou por “servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional atos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei” (BRASIL, 1994).

Caso o advogado cometa alguma dessas infrações, ele passará por um processo disciplinar que, dependendo da gravidade do ato, poderá resultar em censura, suspensão, exclusão e multa. A censura é aplicada no caso de cometimento de infrações leves, a suspensão pune infrações mais graves ou casos de reincidência e a exclusão é determinada para casos gravíssimos ou quando o advogado já tiver sido penalizado com 3 suspensões. A multa é aplicada cumulativamente com a censura e a suspensão, quando há agravantes.

5 REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **O advogado perfeito: atualização profissional e aperfeiçoamento moral do advogado**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2019.

ALEXY Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, p. 55-66, 2019.

BECUE, M. F. **Manual do Advogado Iniciante**. 3. ed. Paraná: OAB, Paraná, v. 1, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 março de 2022.

BRASIL, PI, **juízo**: 17.10.2000, por unanimidade, DJ 20.11.2000, p. 604, S1e). Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/thiago-davila-privatividade-atividades-consultoria-assessoria-juridicas.pdf>> Acesso em 24 maio de 2022.

BRASIL, Tribunal Pleno. **Processo Eletrônico Dje-238 Divulg 28-09-2020** Public. 29-09-2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862891246/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4398-df-distrito-federal-0001936-2520101000000>> Acesso: em 25 maio de 2022.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 março de 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 24 maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 25 março de 2022.

BRASIL. Lei 14.365, de 2 de junho de 2022. **Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm> Acesso em: 09 jun de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 12 maio de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 4.727/2020. **Altera o art. 265 do Código de Processo Penal para extinguir a multa por abandono do processo aplicada sumariamente pelo juiz em desfavor do advogado**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/10/senado-aprova-extincao-de-multa-a-advogado-que-abandona-processo-penal>> Acesso em: 06 jun. 2022.

Código de Ética e Disciplina da OAB. 19 de outubro de 2015. Disponível em: . <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>> Acesso em: 29 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 5. São Paulo: Saraiva, 2018.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade PJE**,2015.

COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 7 edição. Saraiva, 2018.

DAVID, José Carlitos. A postura ética e deontológica do advogado como condição autônoma do direito e da realização da justiça. **Revista Sol Nascente**. V. 6, 2017.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade Civil do Advogado: A Perda de Uma Chance**. São Paulo: LTr, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.> Acesso em: 29 mai. 2022.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**, Freitas Bastos, 28. ED. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Saraiva Jur;12º edição, 2019.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**: Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei no 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, 5ª edição. Atlas, 2017.

Minas Gerais. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Civil: AC 10074150052863001 MG, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 18 de arbil de 2018. **Lex**: jurisprudência do TJ Mg, abr. 2018. Disponível em:<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10074150052863001.> Acesso em 29/05/2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

PALMA, Rodrigo. **História do Direito**, 4 edição. Saraiva, 2015.

PIASSARA, Maria. **Direito e Filosofia**: A Noção de Justiça na História da Filosofia. Atlas, 2017.

Rio de Janeiro. **Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro**. Apelação Civil: APL 0253767-68.2017.8.19.0001 RJ, da 16ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 04 de agosto de 2019. **Lex**: jurisprudência do TJ Rj, ag. 2019. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.71908>.>Acesso em 29/05/2022.

Rio Grande do Sul. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul**. Apelação Civil: APL 70054084314 RS, da 16ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, RS, 23 de maio de 2013. **Lex**: jurisprudência do TJ RS, ag. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112834548/apelacao-civel-ac-70054084314-rs/inteiro-teor-112834558>.> Acesso em 29/05/2022.

São Paulo. **Tribunal de Justiça de São Paulo** . Apelação Civil: AC 0005675-28.2011.8.26.0108 SP, da vara única de cajamar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 19 de abril de 2017. **Lex**: jurisprudência do TJ SP, abr. 2017. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10368784&cdForo=0>.> Acesso em 29/05/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Manual do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Saraiva, São Paulo, 2019.